



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13607.000865/2009-35
ACÓRDÃO	2401-011.983 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMAFER - PROJETOS E MANUTENÇÃO FERROVIÁRIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/03/2003

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.

O ingresso com a ação judicial importa renúncia ao contencioso administrativo em relação às questões submetidas ao Poder Judiciário, sendo cabível a apreciação da matéria diferenciada, não havendo que se falar em suspensão do julgamento até o trânsito em julgado da ação.

CONTRIBUIÇÕES PARA O SEST E SENAT. CONTRATANTE. OBRIGAÇÕES.

Cabe à empresa contratante arrecadar, mediante desconto, as contribuições compulsórias previstas no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento assíncrono os conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 146/154) interposto em face de decisão (e-fls. 137/141) que julgou procedente o lançamento veiculado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.524.727-5 (e-fls. 03/48), a envolver as rubricas "14 C. I" e "15 Ter" (levantamentos: AU1 - AUTONOMOS, AU2 - AUTONOMOS SEM RECIBOS e FRE - FRETES E CARRETOS) e competências 06/2000 a 03/2003, cientificada em 14/07/2004 (e-fls. 03). O Relatório Fiscal consta das e-fls.49/66, tendo destacado que, conforme informação da Procuradoria, a ação ordinária nº 03.38.00.012530-9, a discutir a exclusão do Simples Federal, não impediria o lançamento de ofício.

Na impugnação (e-fls. 99/108), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Da autuação e da atividade econômica da empresa.
- (c) Enquadramento no SIMPLES *sub judice*.
- (d) Contribuição de Terceiros.
- (e) Acréscimos indevidos.

A seguir, transcrevo da Decisão-Notificação (e-fls. 137/141):

PREVIDENCIÁRIO — AÇÃO JUDICIAL LANÇAMENTO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA - JURO SELIC.

1. A propositura de ação judicial não impede efetivação do lançamento;
2. Somente importa renúncia ao processo administrativo a propositura de ação judicial com idêntico pedido.
3. É legal a utilização da taxa SELIC como juros moratórios.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A Decisão foi cientificada em 07/10/2004 (e-fls.143/147) e o recurso voluntário (e-fls. 146/154) interposto em 05/11/2004 (e-fls. 145), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é tempestivo, esgotando-se o prazo em 05/11/2004.
- (b) Depósito recursal. O prévio depósito fere princípios constitucionais.

- (c) Da atividade econômica da empresa. A atividade da empresa enquadra-se, economicamente, no setor de serviços e não no industrial, eis que não fabrica, não produz, nem possui planta própria de fabrico ou beneficiamento de matérias-primas ou de materiais e substâncias, atuando basicamente no reparo, conserto na área de manutenção mecânica, elétrica, telecomunicações, serviços ferroviários, utilizando-se, pela natureza do serviço prestado, de áreas das empresas-clientes para a realização de seus trabalhos. É, portanto, empresa do setor de serviços.
- (d) Enquadramento no SIMPLES *sub judice*. O enquadramento da empresa no SIMPLES é objeto de ação judicial em grau de recurso. Prevalendo o enquadramento no SIMPLES, há perda de objeto do presente Auto de Infração, pois as relações jurídicas nele suscitadas advém de tributos não recolhidos por expressa previsão legal em razão do regime tributário da Lei n 9.317, de 1996. Assim, requer a nulidade da autuação, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido. Além disso, não há débito ou imprecisões nos recolhimentos fiscais e nem em obrigações secundárias em razão da forma de recolhimento efetuada pela empresa com amparo na Lei n 9.317, de 1996. No mínimo, a presente autuação deve ser suspensa até que seja definido o enquadramento fiscal em juízo.
- (e) Contribuição de Terceiros. A recorrente é empresa prestadora de serviços de manutenção ferroviária, atividade que não se enquadra no setor agrícola, industrial, do comércio ou de transportes, sendo indevida a constituição de contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT e demais recolhidas em razão de convênio pelo INSS por ser sujeito passivo dessas contribuições.
- (f) Acréscimos indevidos. Sendo pacífico o entendimento da ilegalidade da aplicação da TR como correção monetária de débitos fiscais em atraso, também não é aplicável a taxa SELIC, sendo imprópria a acumulação com a UFIR, verdadeiro *bis in idem*.

Deserto o recurso (e-fls. 161), foi emitido Termo de Trânsito em Julgado Administrativo (e-fls. 163). Por força do decidido no Mandado de Segurança nº 2005.38.00.005841-1/MG (e-fls. 177/180), determinou-se o processamento do recurso voluntário. O presente processo foi desapensado do processo nº 13607.000862/2009-00 (e-fls. 181) e encaminhado para julgamento (e-fls. 182).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 07/10/2004 (e-fls. 78/79), o recurso interposto em 05/11/2004 (e-fls. 80) é tempestivo (Decreto n° 3.048, de 1999, art. 305, §1°, na redação do Decreto n° 4.729, de 2003). Não há que se exigir depósito recursal (Mandado de Segurança n° 2005. 38.00.005841-1/MG; Súmula Vinculante n° 21 do STF; e Lei n° 11.727, de 2008, art. 42, I). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Enquadramento no SIMPLES sub judice. A pendência de ação judicial n° 2003.38.00.012530-9 a discutir o enquadramento no Simples Federal não se constitui óbice ao lançamento, tendo inclusive a Procuradoria Federal Especializada – INSS atestado que o estágio da ação judicial ao tempo da fiscalização (liminar rejeitada e sentença de improcedência com apelação pendente) não impedia a constituição do crédito (e-fls. 93). Impugnação e recurso voluntário confirmam a pendência da ação judicial em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Não há como prevalecer a mera conjectura sobre um eventual e futuro desfecho favorável ao contribuinte. O ingresso com a ação judicial importa renúncia ao contencioso administrativo em relação às questões submetidas ao Poder Judiciário, sendo cabível a apreciação da matéria diferenciada (Súmula CARF n° 1), não havendo que se falar em suspensão do julgamento até o trânsito em julgado da ação. Na ausência de notícia nos autos sobre o trânsito em julgado da ação judicial, cabível a apreciação da matéria diferenciada.

Da atividade econômica da empresa. Contribuição de Terceiros. No caso concreto, houve lançamento de contribuições para terceiros apenas em relação ao SEST e SENAT. A recorrente sustenta que, por ser empresa prestadora de serviços de manutenção ferroviária, não se enquadra no setor agrícola, industrial, do comércio ou de transportes, logo não seria contribuinte das contribuições para o SEST e o SENAT. Diante dos estritos limites da lide, cabe apenas asseverar que a contribuição para o SEST e SENAT em questão não se refere à contribuição da empresa, mas à contribuição do próprio transportador rodoviário autônomo, contribuição a ser retida pelo tomador de seus serviços, conforme revelam o FPAS 620-0 e o Código de Terceiros 3072 especificados no DAD – Discriminativo Analítico de Débito (e-fls. 11/15), cabendo à empresa contratante arrecadar, mediante desconto, as contribuições em tela (Decreto n° 1.007, de 1993, art. 2°, §3°, a).

Acréscimos indevidos. Não houve aplicação da TR no lançamento (e-fls. 13/20 e 36), restando afastada, de plano, qualquer conjectura de *bis in idem*. A aplicação taxa Selic encontra respaldo na legislação expressamente invocada pela autoridade lançadora (e-fls. 36), sendo que a incidência sobre débitos tributários está pacificada pela Súmula CARF n° 4. Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos

débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Por fim, destaque-se que, não havendo nos autos informação sobre a atual situação da ação judicial nº 2003.38.00.012530-9 a versar sobre o enquadramento no Simples Federal, caberá ao órgão preparador, no exercício de sua competência originária, ponderar, quando do cumprimento do julgado, os eventuais desdobramentos da ação judicial, bem como de matéria estranha aos estritos limites da presente lide administrativa.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro